



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Proj. nº
030
UMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 1º TURNO

09/106/2020

Presidência CMA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo, cuja finalidade abrir crédito adicional no orçamento vigente com a finalidade de desapropriação.

É o relatório.

APROVADO 2º TURNO

09/106/2020

Presidência CMA

FUNDAMENTAÇÃO

O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme estabelecido no art. 165, *verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Conforme definição constitucional, as Leis Orçamentárias Anuais são de competência dos executivos, em todas as esferas de governo, sendo dispensável maiores fundamentações sobre o tema, posto ser preceito insculpido na Magna Carta.

É no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que o governo define as prioridades contidas no Plano Plurianual e as metas que



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

17/11/19
033
UMA

deverão ser atingidas no exercício indicado. A Lei de Orçamento Anual disciplina todas as ações governamentais.

Vê-se, portanto, que a Lei de Orçamento Anual deriva de preceito constitucional assim como a Lei que estabelece o Plano Plurianual e a Lei que estabelece as Diretrizes que devem ser cumpridas no orçamento (LDO).

De acordo com o § 5º do art. 165 da Constituição Federal a Lei de Orçamento Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, da Seguridade e os Investimentos.

Deverá ainda obedecer aos ditames da Lei 4.320/64, especialmente aos arts. 2º usque 8º, bem como ao art. 5º e segts. da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O orçamento anual comporta modificações através de mecanismos legais. São as denominadas abertura de créditos que encontram previsão na Lei 4.320/64, precisamente no art. 40 e seguintes, além do art. 167,V da CF.

O art. 41, inciso II da lei 4.320/64 dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, o município não previu no orçamento que efetuará determinado gasto, diante disso cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada ou que será pactuada.

Compulsando a Lei Municipal 4286/2019 (LOA para o exercício de 2020) encontramos facilmente no Programa de Trabalho do Anexo 6 - Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura a classificação funcional 15.451.0024.10036 – “Desapropriação de Área Urbana” com valor previsto de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), estando a mesma previsão contida no Quadro de Detalhamento de Despesas. Da Mesma forma consta no Programa de Trabalho - Anexo 6 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a classificação funcional 22.334.0043.2.0127 – “Desapropriação e Aquisição de Áreas e Imóveis” com registro de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que significa que existe no orçamento vigente a previsão para desapropriações.

Assim, o Executivo Municipal poderá simplesmente remanejar recursos no orçamento vigente se os recursos orçados existentes não forem suficientes para as despesas de desapropriação.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

1977
032
60
CMA

Sobre a abertura de crédito adicional especial assim se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerias reiteradas vezes:

Consulta nº:883.284

Ementa: Consulta- Câmara Municipal-Abertura para autorização de créditos Especiais ao Poder Executivo Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei-Necessidade Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64

Consulta nº:712258:

Abertura de crédito especial. Novo elemento de despesa. Remanejamento. Transposição] (...) **o crédito especial só pode ser aberto para a realização de “algo novo”,** um programa, projeto ou atividade não previsto na lei orçamentária anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros. Cada programa terá o seu leque de despesas discriminadas, no mínimo, por elementos (art. 15 da Lei nº 4.320/64), o que não quer dizer que, se temos um novo “elemento de despesa”, devemos abrir um crédito especial, uma vez que a despesa com o programa ou ação já estava previsto na lei orçamentária. (...) **com a falta de crédito para aquele elemento de despesa, o que se faz é o remanejamento ou transposição do crédito de um elemento para o outro, com base nos recursos previstos dentro do próprio programa. A teor do art. 43, caput e § 1º, da lei, é perfeitamente possível o remanejamento pretendido desde que autorizado pela lei do orçamento ou por lei**



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

727
013
CMA

específica. Caso o programa não tenha mais recursos, aí sim, seria necessária a abertura de créditos adicionais, disciplinados pelos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. (...) mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação mediante lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na lei orçamentária não se aplica aos créditos especiais (Consulta n. 712258. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/10/2006

De outra banda, imperioso registrar que não consta nas atribuições da Secretaria Municipal de Governo, segundo previsão contida na Lei Municipal nº 3.652/2013, nenhum encargo que enseje qualquer negociação para desapropriação de áreas, sendo tal mister mais apropriado às Secretarias de Obras e Infraestrutura e/ou de Desenvolvimento Econômico, inclusive, conforme rubricas constantes da LOA em execução.

Registra-se ainda que diante da falta de clareza da mensagem carreada ao Projeto de Lei nº 010/2020, a Comissão de Finanças, por intermédio dos Ofícios de nºs 005/2020 e 007/2020, convidou o Sr. Secretário Municipal de Governo para participar de reunião para esclarecer os motivos da abertura do Crédito Adicional Especial na referida pasta, tendo o mesmo respondido através dos ofícios SEGOV 025/2020 e SEGOV 027/2020 que não seria possível a participação nas reuniões. Inclusive, no primeiro ofício acrescentou apenas que a decisão de incluir a rubrica “desapropriação” na Secretaria de Governo culminando com a abertura de Crédito Adicional Especial teria sido decisão do Exmº Sr. Prefeito.

De acordo com a melhor doutrina “o planejamento é um dos pilares fundamentais do orçamento público dentro de um sistema jurídico-fiscal que preze pela eficiência e moralidade nos gastos, visando atingir objetivos que atendam ao interesse público. Trata-se de um processo permanente, dinâmico e sistematizado de gestão, composto de um conjunto de ações coordenadas e integradas, pelo qual se estabelece antecipadamente o que



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

13 nº
014
CMA

se pretende realizar e quais metas se busca alcançar, com o escopo de se obter um resultado satisfatório e desejado.”

CONCLUSÃO

Não se pode mudar a execução/condução do orçamento pela simples vontade do gestor. A flexibilização do orçamento deve observar às normas legais que o justifiquem.

O art. 43 da lei 4.320/64 é claro ao dispor que “*A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa.**” (grifei)*

A justificativa apresentada na mensagem 010/2020 do Sr. Prefeito por si só não se sustenta para a abertura do Crédito Adicional pretendido. E os esclarecimentos acerca do assunto requeridos pela Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas não foram apresentados pelo Sr. Secretário de Governo, diante de sua insistente recusa de comparecimento.

Assim sendo, diante de todo o exposto, somos contrários à continuidade da tramitação do Projeto de Lei 010/2020 por não haver justificativa para a medida pretendida.

É o parecer. S.M.J.

Aracruz – ES, 13 de maio de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
Vereador relator